



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16306.000307/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.894 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

DCOMP. SALDO NEGATIVO IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE GLOSADAS.

Não podem ser contabilizadas na composição do saldo negativo do período as retenções na fonte, quando ausente a comprovação do oferecimento à tributação da receita correspondente.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Há de se indeferir o pedido de diligência, quando os documentos a serem diligenciados não se mostram aptos a provar o alegado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Lucas Esteves Borges e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o Conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte.

Dos Fatos

O contribuinte apresentou DCOMP n. 39458.66670.300104.1.3.02-0011 (fls.3-7) pleiteando crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, no valor original de **R\$ 9.202,23**, o qual era formado por retenções na fonte, para compensação com débitos próprios. A este mesmo crédito estão vinculadas várias declarações de compensação, listadas no despacho decisório.

O **Despacho Decisório** (fls. 25-31) reconheceu comprovado parte do IRRF informado (utilizado para quitar parcialmente a estimativa de setembro/2002), resultando em saldo negativo de IRPJ AC2002 inexistente, uma vez que apurou-se IRPJ a pagar no valor de R\$ 6.168,72, e, por conseguinte, não homologou as compensações pleiteadas, conforme quadros abaixo (fl.29):

Código da receita	IRRF 2002 fls. 17/18	Receita Correspondente fls. 17/18	Receita oferecida à tributação fl. 08	IRRF Comprovado
3426	72.322,15	361.611,72	361.146,17	72.229,11
6800	40.173,16	200.865,79		0,00
TOTAL	112.495,31			72.229,11

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período AC 2002	80.817,45
Imposto Retido na Fonte	0,00
Estimativa de IRPJ	(72.229,11)
Operações de caráter cultural e artístico	(2.419,62)
IRPJ a pagar	6.168,72

Ciente do Despacho Decisório, o contribuinte apresentou **manifestação de inconformidade**, a qual foi julgada improcedente pela DRJ. Transcreve-se a ementa do acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Período de apuração: 01/01/2002 a 15/10/2002

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IRPJ DEVIDO. OFERECIMENTO DAS RECEITAS À TRIBUTAÇÃO.

Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido no período de apuração, somente o imposto retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo daquele período.

Em **22/11/2013**, o sujeito passivo tomou ciência do acórdão da DRJ (Termo fl.78) e, em **12/12/2013**, interpôs **recurso voluntário**, através do qual:

- Informa que no mês de outubro de 2002, incorporou a empresa **TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA - CNPJ 02.198.502/0001-02**, passando a ser, portanto, titular dos direitos creditícios desta empresa e destaca que para o bom deslinde da questão, é necessário fixar a premissa de que o IRRF apurado até setembro de 2002 teve como beneficiária a empresa **TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA - CNPJ 02.198.502/0001-02**, sendo que os rendimentos de outubro à dezembro de 2002 teve como beneficiária a empresa Recorrente, em razão da incorporação já citada;
- Esclarece que adota o regime de competência para fins de reconhecimento de suas receitas, inclusive as financeiras;
- Apresenta Livro Razão (doc.03) para comprovar que todos os rendimentos financeiros foram apropriados e oferecidos à tributação pelo regime de competência;
- Argumenta que a "suposta" omissão de receita apontada pelo fiscal em seu despacho decisório, ocorre em razão da Recorrente adotar o regime de competência no reconhecimento de suas receitas de juros, as quais estão comprovadas pelo livro razão, enquanto que o IRRF é regido pelo regime de caixa;
- Ressalta ainda que a Recorrente tem todos os Informes de rendimentos, os quais comprovariam a integralidade do crédito;

Por fim, a Recorrente requer a realização de diligência para que seja verificada apropriação das receitas financeiras do ano de 2002 da empresa TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA - CNPJ 02.198.502/0001-02 e, após a diligencia, a recorrente requer o reconhecimento do crédito no montante de R\$ 9.202,00 e, por conseguinte, a homologação das compensações pleiteadas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de declaração de compensação, cujo o crédito invocado é saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário 2002, no valor original de **R\$ 9.202,23**, o qual era formado por retenções na fonte. Este crédito também foi utilizado em outras DCOMPs listadas abaixo:

Processo	Crédito/AC	Total de débitos
39458.66670.300104.1.3.02-0011	IRPJ/2002	1.400,77
40514.37083.230404.1.3.02-5080	IRPJ/2002	2.384,67
11531.10681.190504.1.3.02-0210	IRPJ/2002	27,17
04163.79774.150604.1.3.02-6954	IRPJ/2002	49,90
05471.07801.230604.1.3.02-3759	IRPJ/2002	139,72
08579.95528.280704.1.3.02-1360	IRPJ/2002	177,59
06882.39772.110804.1.3.02-2045	IRPJ/2002	68,10

38982.45017.180804.1.3.02-8606	IRPJ/2002	53,09
14889.61037.010904.1.3.02-6001	IRPJ/2002	136,25
42638.34563.090904.1.3.02-4065	IRPJ/2002	35,60
33810.30137.100904.1.3.02-8540	IRPJ/2002	1.023,55
38879.55790.290904.1.3.02-9520	IRPJ/2002	14,85
04641.31807.061004.1.3.02-0354	IRPJ/2002	240,28
05783.07401.081004.1.3.02-3703	IRPJ/2002	1.113,69
04694.58760.141004.1.3.02-2838	IRPJ/2002	31,83
16880.57861.201004.1.3.02-1201	IRPJ/2002	40,97
28855.25309.271004.1.3.02-0638	IRPJ/2002	32,99
33505.34459.041104.1.3.02-0964	IRPJ/2002	143,75
37210.80626.101104.1.3.02-9550	IRPJ/2002	77,60
30707.58692.121104.1.3.02-1813	IRPJ/2002	1.000,17
27358.51809.081204.1.3.02-8134	IRPJ/2002	105,80
35506.73059.101204.1.3.02-7168	IRPJ/2002	2.946,30
13525.26709.291204.1.3.02-0042	IRPJ/2002	106,37
00790.64286.181206.1.7.02-1221	IRPJ/2002	657,58
	TOTAL	12.008,59

O **Despacho Decisório** deixou de reconhecer a integralidade do IRRF informado na DCOMP, tendo em vista que apenas parte da receita financeira corresponde havia sido oferecida à tributação. O IRRF reconhecido no despacho foi utilizado para quitar parcialmente a estimativa de setembro/2002. A autoridade fiscal concluiu pela inexistência de saldo negativo de IRPJ no período, uma vez que apurou IRPJ a pagar no valor de R\$ 6.168,72.

Código da receita	IRRF 2002 fls. 17/18	Receita Correspondente fls. 17/18	Receita oferecida à tributação fl. 08	IRRF Comprovado
3426	72.322,15	361.611,72	361.146,17	72.229,11
6800	40.173,16	200.865,79		0,00
TOTAL	112.495,31			72.229,11

Descrição das parcelas comprovadas	Valor
IRPJ do período AC 2002	80.817,45
Imposto Retido na Fonte	0,00
Estimativa de IRPJ	(72.229,11)
Operações de caráter cultural e artístico	(2.419,62)
IRPJ a pagar	6.168,72

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi julgada improcedente pela DRJ.

A decisão recorrida menciona que o saldo negativo pleiteado é o da empresa sucedida, Transamérica Expo Center Ltda. – CNPJ 02.198.502/0001-02, no período de 01/01/2002 a 15/10/2002, data em que foi incorporada e que essas informações foram devidamente prestadas pela contribuinte em DIPJ, de acordo com tela abaixo:

CNPJ 02.198.502/0001-02		INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL	DIPJ 2002	Pag. 12
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real				
35498692031102013153826MP310		Ano Calendário 2002 ND 1150292 CNPJ 02.198.502/0001-02		
Discriminação			Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL				
01.À Alíquota de 15%			60.490,47	
02.À Alíquota de 6%			0,00	
03.Adicional			20.326,98	
DEDUÇÕES				
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico			2.419,62	
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador			0,00	
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário			0,00	
07.(-)Atividade Audiovisual			0,00	
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente			0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte			0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto			0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento			0,00	
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital			0,00	
13.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte			3.848,92	
14.(-)Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público			0,00	
15.(-)Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável			0,00	
16.(-)Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa			83.751,14	
17.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada			0,00	
18.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR			-9.202,23	
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP			0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO			0,00	
21.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES			0,00	
Os dados desta declaração são cópia fiel do original.				
Data e Hora de Entrega - 22/11/2002, 15h30m26s				

Também restou consignado na decisão de piso que o total de IRRF deduzido foi R\$ 87.600,06 (3.848,92 + 83.751,14), e a estimativa de setembro foi quitada com imposto retido na fonte no valor de R\$ 83.751,14.

A Turma da DRJ constatou ainda que, do ponto de vista da retenção, poderia ser reconhecido o acerto da apuração efetuada pelo contribuinte, uma vez que os comprovantes de retenção informavam retenção superior ao deduzido, não obstante, concluiu pela impossibilidade da utilização integral do fonte, posto que a receita correspondente não teria sido oferecida à tributação. Transcrevo trecho do acórdão recorrido (fl. 75):

E, a contribuinte reconheceu em sua DIPJ, receitas financeiras de R\$ 361.146,17, conforme ficha 06A – Demonstração do Resultado (fl. 8). Proporcionalmente isso possibilita a utilização de R\$ 72.229,11 de IRRF. Foi assim que decidiu o despacho recorrido.

Para que seja alterada tal decisão caberia à recorrente demonstrar ou que a legislação foi mal aplicada, ou que ela tributou receitas em valor superior ao considerado no despacho decisório.

A defesa diz, de forma contraditória, ora que reconheceu as receitas pelo regime de competência (fl. 42), ora pelo regime de caixa (fl. 44). Mas nada comprova. Apesar de dizer ter juntado o livro razão, juntou apenas uma página introdutória com o nome do escritório de advocacia, e os dizeres “doc.3” e “livro razão”. Fizesse a empresa o reconhecimento das receitas por caixa ou competência, somente poderia deduzir o IRRF no momento em que reconhecesse a receitas.

Em resumo, na DIPJ relativa ao período de 01/01/2002 a 15/10/2002, a sucedida Transamérica Expo Center Ltda. – CNPJ 02.198.502/0001-02, cujo crédito está em análise, deduziu IRRF em valor superior ao reconhecimento das correspondentes receitas.

Assim sendo, foi acertada a decisão constante do despacho decisório recorrido.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou recurso, através do qual, argumenta, em síntese, que todos os rendimentos financeiros foram apropriados e oferecidos à tributação pelo regime de competência e apresenta Livro Razão (doc.03) para comprovar o alegado.

Esclarece a Recorrente que incorporou a empresa TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA - CNPJ 02.198.502/0001-02, e que o IRRF apurado até setembro de 2002 teve como beneficiária a empresa **incorporada**, sendo que os rendimentos de outubro a dezembro de 2002 teve como beneficiária a empresa Recorrente.

Para contrapor a decisão na DRJ, no que diz respeito à ausência do Livro Razão, a Recorrente fez anexar o referido documento (fls. 11-74), o qual aceito para análise com fundamento no art.16, §4º, ‘c’ do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:(Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)(Produção de efeito)

(...)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Após análise dos documentos constantes dos autos, inclusive o Livro Razão ora apresentado, **entendo que não assiste razão à Recorrente.**

Constata-se que a Recorrente informou IRRF em sua DCOMP no valor de R\$ 87.600,06 (fl.5) . Essa retenção foi devidamente comprovada no sistema da RFB (fl. 17). Na DIPJ, o contribuinte utilizou IRRF no exato valor de R\$ 87.600,06, dos quais R\$ 83.751,14 utilizados para quitar a estimativa de setembro 2001 (fl. 14) e R\$ 3.843,92 utilizado na apuração do lucro real ao final do exercício (fl. 16).

A DIPJ analisada é aquela da empresa incorporada, compreendendo o período de 01/01/2002 a 15/10/2002, em razão do evento de incorporação.

A Recorrente trouxe cópia do Livro Razão, que atesta o oferecimento à tributação no ano-calendário 2002 de parte da receita, conforme tabela abaixo:

Cód. Arrec.	IRRF	Receita Correspondente	Receita Oferecida à Tributação no AC2002 (contabilidade)	Doc. 01 do RV
6800	28.509,47	151.893,72	151.893,72	Livro Razão (fl. 100)
3426	21.199,44	161.302,79	161.302,79	Livro Razão (fl. 99)
3426	37.891,15	189.456,28	34.686,69	Livro Razão (fl. 98)
	87.600,06	502.652,79	347.883,20	

A Recorrente argumenta que as receitas financeiras são tributadas pelo regime de competência, enquanto que a retenção ocorre no momento do pagamento ou resgate das aplicações. A alegação teria fundamento desde que o contribuinte comprovasse que parte da tributação da receita se deu ano-calendário anterior, todavia, limitou-se a comprovar a escrituração da receita no Livro Razão do ano-calendário 2002.

A receita correspondente à retenção que compõe o saldo negativo corresponde a R\$ 502.652,79, mas o Livro Razão só comprova a tributação de R\$ 347.883,20 no ano-calendário 2002. Se o restante da receita foi tributada em anos anteriores, deveria a Recorrente ter trazido comprovação em relação a esses anos, todavia não o fez.

A planilha apresentada pelo contribuinte e cujos valores são comprovados no Livro Razão que demonstram a receita tributada correspondente a R\$ 347.883,20, vide telas (fls.90, 93, 98-100 :

CONTABILIDADE												
ALFA CORRETORA				BANCO ALFA INVESTIMENTO			UNIBANCO					
RENTA FIXA				RENTA FIXA			FIF					
TEC		02.198.502/0001-02										
IR	RECEITA	IR	RECEITA			IR	RECEITA	IR	RECEITA			
87.600,06	347.883,20	37.891,15	34.686,69	conta - [717290]		21.199,44	161.302,79	conta - [717295]	28.509,47	151.893,72	conta - [717300]	
TEC - (CRM)		55.257.059/0001-51										
IR	RECEITA	IR	RECEITA			IR	RECEITA			IR	RECEITA	
24.895,25	147.244,64					13.231,56	98.272,57	conta - [717295]		11.663,69	48.972,07	conta - [717300]
TOTAL												
112.495,31	495.127,84	37.891,15	34.686,69			34.431,00	259.575,36			40.173,16	200.865,79	

Imposto a Compensar:

TRANSAMERICA-EXPOCENTER LTDA.				[TEC]		
LIVRO RAZAO				Pag. 3		
				Período...: 01/01/2002 a 15/12/2002		
CONTA: 030476 IR A COMPENSAR -APLIC. FINANC.				[r1ctb004]		
DATA	DOC	C.C.	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
			SALDO DE TRANSPORTE	77.761,89	48.666,87	77.761,89
30/08/2002	23	0805	IR INCID. S/ RENDIMENTO APLIC. FIF UNIBANCO MES 08/2002	3.311,65		81.073,54
30/08/2002	28	0805	IR RETIDO S/ RESGATE APLIC. CDB - BAI EM 05/08/02	3.328,85		84.402,39
30/09/2002	23	0805	IR RETIDO S/ RENDIMENTO APLIC. FIF-UNIBANCO MES SET/2002.	3.197,67		87.600,06
			SALDO ATUAL	87.600,06	48.666,87	87.600,06

Receitas Oferecidas à Tributação:

CONTA: 717290 RECEITAS COM CDB (ALFA CORRET.)						
DATA	DOC	C.C.	HISTORICO	DEBITO	CREDITO	SALDO
28/03/2002	26	0805	SALDO DE TRANSPORTE CONTABILIZACAO GRADE CORRETORA 26/03/02	30.279,87	64.410,51	34.130,64
					98,59	34.229,23
28/03/2002	26	0805	CONTABILIZACAO GRADE CORRETORA 27/03/02		98,71	34.327,94
28/03/2002	26	0805	CONTABILIZACAO GRADE CORRETORA 28/03/02		98,83	34.426,77
28/03/2002	26	0805	CONTABILIZACAO GRADE CORRETORA 31/03/02		53,09	34.479,86
05/04/2002	11	0805	CONTABILIZACAO GRADE CORRETO 01/04/02		17,72	34.497,58
05/04/2002	11	0805	CONTABILIZACAO GRADE CORRETO 02/04/02		49,90	34.547,48
05/04/2002	11	0805	CONTABILIZACAO GRADE CORRETO 03/04/02		49,78	34.597,26
05/04/2002	11	0805	CONTABILIZACAO GRADE CORRETO 04/04/02		49,72	34.646,98
05/04/2002	11	0805	CONTABILIZACAO GRADE CORRETO 05/04/02		49,71	34.696,69
30/04/2002	16	0805	RENDIMENTO APLIC. CDB - CORRETORA CONTAB. A MAIOR SALDO ATUAL	10,00 30.289,87	64.976,56	34.686,69 34.686,69
06/2002						
					12.622,22	104.988,72
31/07/2002	18	0805	RENDIMENTO APLIC. C.D.B. - BANCO ALFA DE INVEST, MES 07/2002		13.698,46	118.687,18
30/08/2002	28	0805	RENDIMENTO APLIC. CDB - BAI EM AGO/2002		11.977,11	130.664,29
30/09/2002	10	0805	RENDIMENTO APLIC. C.D.B. - B.A.I. MES 09/2002		16.106,76	146.771,05
15/10/2002	16	0805	RENDIMENTO APLIC. CDB-BAI PERIODO 01.10 A 15.10.02 SALDO ATUAL	38.781,59	14.531,74 200.084,38	161.302,79 161.302,79
07/2002						
31/07/2002	16	0805	RENDIMENTO APLIC. FIF-UNIBANCO MES 07/2002		17.485,70	110.000,76
30/08/2002	23	0805	CONTAB. RENDIMENTO APLIC. FIF UNIBANCO MES 08/2002		16.558,28	126.559,04
30/09/2002	23	0805	RENDIMENTO APLIC. FIF-UNIBANCO MES SET/2002		15.988,35	142.547,39
15/10/2002	16	0805	RENDIMENTO APLIC. FIF-UNIBANCO PERIODO 01.10 A 15.10.02 SALDO ATUAL	33.228,91	9.346,33 185.122,63	151.893,72 151.893,72

Se o contribuinte alega que se submete ao regime de competência e que as receitas financeiras foram oferecidas à tributação em ano-calendário diverso, deveria ter feito prova, pois o ônus da prova, regra geral, cabe a quem o alega. Nesse sentido, dispõe o art. 373 do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Logo, há de ser mantida a decisão recorrida, no sentido de não reconhecer o direito creditório de saldo negativo do ano-calendário 2002, e por conseguinte, não se homologam as compensações pleiteadas.

Do Pedido de Diligência

A Recorrente requereu a realização de diligência para que fosse verificada a apropriação das receitas financeiras do ano de 2002 da empresa TRANSAMÉRICA EXPO CENTER LTDA - CNPJ 02.198.502/0001-02 e, após a diligencia, fosse reconhecido o crédito no montante de R\$ 9.202,00.

Considero despicienda a realização de diligência, pois os documentos apresentados não são aptos a demonstrar a tributação da integralidade da receita correspondente

às retenções. Veja que a apropriação das receitas financeiras em 2002 já foi comprovada, mas este valor mostra-se incompatível com o imposto de renda retido na fonte informado em DIPJ. A Recorrente precisaria demonstrar a apropriação das receitas financeiras em anos-calendários anteriores, mas não logrou êxito em fazê-lo.

Isto posto, voto por rejeitar o pedido de diligência.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, rejeitar o pedido de diligência e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite